

Art. 3ª - Esta lei entra em vigor com data retroativa a 1ª de novembro do corrente exercício.

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA-PB., em 05 de Dezembro de 1997.

ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
Prefeito

Lei Complementar nº 85/97.

89

Institui o Código Tributário do Município São Sebastião de Lagoa de Roça e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o que dispõe o artigo 145, incisos I, II e III da Constituição Federal de 1988, o artigo 49, parágrafo único, inciso I da Lei Orgânica do Município e demais normas aplicáveis a espécie:

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º - Esta Lei disciplina o Sistema Tributário do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, instituído pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Orgânica do Município e demais normas específicas aplicáveis a espécie, dispondo sobre os fatos geradores, incidência, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização de tributos municipais e estabelece normas gerais de Direito Tributário a serem observadas e aplicadas no Município, sem prejuízo da legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Primeiro Livro Tributos do Município Título I Espécie de Tributos

Art. 2º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, integram o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre serviços de qualquer natureza;
- c) sobre transmissão de bens imóveis inter vivos, a título oneroso;
- d) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - Taxas:

- a) em função do poder de polícia do município;
- b) em decorrência da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte proposto a sua disposição;

III - Contribuição de Melhoria.

Título II

Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Capítulo I

Fato Gerador e Incidência

Art. 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município e de seus Distritos.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana do município e seus distritos em que se observa o requisito mínimo de existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Considera-se, também, zona urbana, a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinado à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizada fora das zonas definidas neste artigo.

§ 2º - Nos casos de ampliação ou redução dos limites da zona urbana a incidência ou não do imposto sobre os imóveis incluídos ou excluídos, só terá efeito a partir do exercício financeiro seguinte.

§ 3º - A incidência do imposto sem prejuízo das cominação cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais.

Capítulo II

Contribuintes e Responsáveis

Art. 5^o - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, mais o tributo constitui ônus real, acompanhando o imóvel a todas as mutações de domínio.

Art. 6^o - Respondem, solidariamente, pelo pagamento do imposto, além do contribuinte:

- I - O titular do direito de usufruto, de uso ou habitação;
- II - O compromissário comprador;
- III - O comodatário ou credor anticrético.

§1^o - O titular do prédio ou titular do domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo titular do direito de usufruto de uso ou habitação.

§ 2^o - O promitente vendedor do imóvel é solidariamente responsável pelo pagamento devido pelo compromissário comprador.

§ 3^o - considera-se ocorrido o fato gerador a 1^o de janeiro de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, à data da concessão do "habite-se".

Capítulo III Inscrição

Art. 7^o - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Geral do Município, os imóveis existentes como unidades autônomas no município e seus distritos e os que venham a surgir por desmembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades, relativas ao imposto.

Parágrafo Único - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meios de áreas de acesso ou circulação comum, mais nunca através ou por dentro da outra.

Art. 8^o - Far-se-á a inscrição:

- I - Pelo contribuinte, até trinta dias contados da data de concessão de "habite-se" ou registro do título de aquisição do imóvel.
- II - Pela fiscalização de ofício, nos casos do artigo 27;
- III - Em casos especiais, na forma e época estabelecidas por Decreto do Executivo e pelos respectivos atos normativos que forem baixados pela Secretária de Finanças do Município.

Art. 9^o - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição, não implicam-se na sua aceitação pelo Fisco, que poderá sempre revê-las.

Art. 10 - A inscrição, auteração ou retificação de ofício, não exime o infrator das multas estabelecidas neste Código.

Art. 11 - Até o dia 10 de cada mês, os Oficiais de Registros de Imóveis enviarão à Secretaria das Finanças do Município, os atos relativos a imóveis, inclusive, escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Capítulo IV Do Lançamento

Art. 12 - O lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será feito, anualmente, um para cada imóvel, com base nos elementos constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarado pelo Contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

Art. 13 - Será arbitrado pela Administração e anualmente atualizado, na forma do Regulamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensão, utilidade, localização, estado de conservação, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário da construção e os valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 14 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os có-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 15 - Far-se-á o lançamento anualmente exigido o imposto de uma só vez ou em parcelas, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 16 - A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, as épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo Único - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

Art. 17 - Os contribuintes do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, terão ciência do lançamento por meio de notificação pessoal.

Capítulo V Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 18 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta Lei.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 19 - O imposto incidirá sobre o valor venal do imóvel à razão de:

I - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), para os imóveis
construídos;

II - 2,0% (dois por cento), para os terrenos murados;

III - 3,0% (três por cento), para os terrenos não murados;

Art. 20 - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído o imóvel no qual exista edificação que possa servir de habitação ou para o exercício de qualquer atividade.

Art. 21 - Consideram-se terrenos vagos e aplica-se os percentuais constantes nos incisos II e III do artigo 19:

I - os terrenos que tenham construções em andamento;

II - os terrenos onde tenham prédios em estado de ruínas ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza ou construção de caráter temporário;

III - os terrenos explorados na atividade comercial.

Capítulo VI

Da Avaliação da propriedade Imobiliária

Art. 22 - A avaliação dos imóveis, para efeitos fiscais, poderá ser feita com base nos indicadores técnicos fixados pela planta de valores de logradouro e pela tabela de preços de construção aprovados por ato do Poder Executivo, ou por arbitramento, nos casos do art. 27.

Art. 23 - O Prefeito Municipal constituirá uma comissão de avaliação, integrada por três (3) membros, sob a presidência do Secretário de Obras do município, com a finalidade de apurar os valores fiscais dos imóveis indicados no artigo anterior.

Parágrafo Único - A Comissão de que trata este artigo, terá a seguinte composição:

I - o Secretário de Obras

II - dois (2) funcionários da Prefeitura Municipal, que serão escolhidos pelo Poder Executivo com condição de habilidade no ramo.

Art. 24 - A Comissão apresentará ou revisará as tabelas de valores, anualmente, até 30 de novembro, as quais, aprovadas por ato do prefeito municipal, entrarão em vigor no exercício seguinte.

Parágrafo Único - Na omissão da Comissão a que alude o artigo 23, até o prazo fixado no artigo 24, permanecerá os valores estabelecidos para o exercício anterior.

Art. 25 - Os aumentos eventuais decorrentes da revisão de valores constantes da planta de valores não poderão, em hipótese alguma, ultrapassar o percentual de aumento da UFRAN do Município no exercício imediatamente anterior, podendo ainda o executivo reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o índice do aumento.

Art. 26 - A planta de valores do logradouro em escala de 1.500, aproximadamente, estabelece o valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos.

§ 1º - A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;
- e) a elevação;
- f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- g) a espécie de construção;
- h) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda;

§ 2º - Quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, a dimensão e a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os serviços públicos ou de utilidades públicas existentes na via ou logradouro;
- c) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- d) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;

§ 3º - O cálculo do valor venal do prédio será feito através da seguinte fórmula:

$AC \times VU + TF \times VO$, em que:

AC = área construída

VU = valor unitário

TF = testada fictícia do prédio

VO = valor do logradouro constante na planta de valores.

§ 4º - O Poder Executivo poderá estabelecer fatores de obsolescência para efeito de redução dos valores constantes da tabela de preços de construção, tendo em vista o tempo de construção do imóvel ou quaisquer outros motivos que causem a desvalorização do imóvel.

§ 5º - A redução prevista no parágrafo anterior aplica-se-á apenas aos imóveis residenciais e não excederá de 40% (quarenta por cento) do preço da referida Tabela, através do processo regular.

Art. 27 - Aplica-se-á o critério de arbitramento para a fixação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração do seu valor venal;

II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado o seu proprietário ou responsável.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o cálculo dos fatores tidos como inacessíveis será feito por estimativa, considerando-se os elementos circunvizinhos e comparando-se o tipo de construção com os prédios semelhantes.

Capítulo VII Do Recolhimento

Art. 28 - O pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, far-se-á através da quota única e com uma redução de 20% (vinte por cento) do imposto, ou em parcelas mensais.

Parágrafo Único - O sistema de pagamento parcelado estabelecido neste artigo, não impede o contribuinte de efetuar o pagamento de uma só vez, incidindo-se, porém, sobre cada parcelas vencida, a multa de mora e juros correspondentes, além de correção monetária.

Art. 29 - Fica o Prefeito Municipal obrigado a conceder redução de 20% (vinte por cento) do imposto sobre a propriedade territorial e urbana, se o recolhimento for efetuado através de quota única e até o vencimento da primeira parcela.

Parágrafo Único - Excetuado o disposto neste artigo e casos de autorização legislativa ou decisão judicial, é vedado ao servidor público receber débito com redução ou dispensa de obrigação tributária principal, sujeitando-o, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a indenizar o município em quantia igual a que deixou de receber.

Art. 30 - O pagamento será efetuado através da rede bancária autorizada e excepcionalmente no órgão arrecadador da Prefeitura por ato do poder Executivo.

Parágrafo Único - Em casos especiais, poderá ser realizada a arrecadação de tributos por servidor da Secretaria de Finanças, devidamente autorizado.

Capítulo VIII
Das Isenções e Reduções

Art. 31 - São isentos do imposto predial:

I - o imóvel pertencente a ex-combatentes brasileiros que participaram efetivamente da segunda guerra mundial, relativamente ao prédio que lhe serve exclusivamente de residência, permanecendo o benefício, por falecimento destes, à viúva, enquanto neste estado e, ainda, ao filho menor ou de maior inválido;

II - o imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de escola para ensino gratuito, legalizado e autorizado;

III - o imóvel pertencente aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município aposentados por invalidez, permanecendo o benefício por falecimento deste, à viúva, enquanto neste estado e, ainda, ao filho inválido, relativamente ao prédio que lhe serve exclusivamente de residência e desde que outro não possua no Município;

IV - o imóvel localizado no Município, e respectivos Distritos excetuados os apartamentos e quitinetes, cuja área construída não ultrapasse a 50m² (cinquenta metros quadrados), desde que outro não possua o seu proprietário ou cônjuge, filho menor ou maior inválido;

V - o imóvel pertencente à viúva pensionista de servidor municipal, enquanto neste estado e, ainda, ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao prédio que lhe serve exclusivamente de residência e desde que outro não possua no Município.

Art. 32 - Será concedida redução de 50% (cinquenta Por cento) do imposto predial ao imóvel pertencente aos Sindicatos e associações de classes, relativamente aos prédios de sua propriedade, no todo ou em parte, onde estejam instalados seus serviços.

Parágrafo Único - Fica concedido também uma redução de 20% (vinte por cento) aos proprietários de imóveis que conservarem, no mínimo, uma (01) árvore defronte ao seu imóvel.

Art. 33 - A isenção, bem como a redução do imposto serão concedidos por despacho da autoridade competente e dependerá de requerimento do interessado mediante apresentação de documentos comprobatórios que preencham os requisitos fixados em regulamento, renovada de dois em dois anos.

Capítulo IX
Da Fiscalização

Art. 34 - Os prédios e terrenos ficam sujeitos à fiscalização municipal e não podem, seus proprietários, titulares do domínio útil, possuidores a qualquer título, administradores ou locatários impedir visitas de agentes fiscais ou funcionários cadastrados ou negar-lhes informações de interesse da Fazenda Pública, desde que o façam nos limites do direito e da ordem.

Art. 35 - Os tabeliões, oficiais do registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários públicos, antes de lavrar escrituras de transferências, transcrições ou inscrições de imóveis ou direitos a eles relativos, devem cobrar a prova antecipada do pagamento dos impostos imobiliários que sobre os mesmos incidam, ou de isenção, se for o caso.

Art. 36 - Os documentos ou certidões comprobatórias do imposto, obrigatoriamente nas escrituras de transferências do imóvel, na forma da lei, serão arquivados em Cartório para exame, a qualquer tempo, pela Administração Fazendária Municipal.

Parágrafo Único - A inobservância a este artigo, implicará ao responsável uma multa correspondente a 60 (sessenta) Unidades Fiscais de Referência de São Sebastião de Lagoa de Roça (UFRLROÇA) ou a unidade monetária que vier a ser estabelecida no Município, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 37 - A autoridade responsável pela concessão do "habite-se", tão logo concedido, deverá remeter o respectivo certificado à Secretaria das Finanças do Município, juntamente com o processo e demais dados relativos à construção ou reforma, para o fim de inscrição do imóvel, lançamento e fiscalização dos tributos devidos.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria das Finanças do Município a entrega do certificado de "habite-se", mediante a prova de pagamento dos tributos devidos ou do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária, pelo proprietário do imóvel, titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Título III

Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

Capítulo I

Fato Gerador e Incidência

Art. 38 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configura, por si só, fato gerador do imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Os serviços incluídos nos itens constantes da lista de serviços ficam sujeitos apenas ao imposto sobre serviço, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previstos.

§ 2º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista de serviços adiante especificados, não está sujeito ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Lista de Serviços

1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres;

4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 - médicos veterinários;

8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 - barbeiros, cabelereiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11 - banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;

12 - variação, coleta, remoção e incineração de lixo;

13 - limpeza e dragagem de rios e canais;

14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16 - controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;

17 - incineração de resíduos quaisquer;

18 - limpeza de chaminés;

19 - saneamento ambiental e congêneres;

20 - assistência técnica;

21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria em processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

23 - análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos ou contabilidade e congêneres;

25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

26 - traduções e interpretações;

27 - avaliação de bens;

28 - datilografia, extenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

- 31 - execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32 - demolição;
- 33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;
- 35 - florestamento e reflorestamento;
- 36 - escoramento e contenção de incosta e serviços congêneres;
- 37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 38 - raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;
- 40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - organização de festas e recepções: "buffer" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- 42 - administração de bens e negócios de terceiros e terceiros;
- 43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchising") e de faturação ("factoring"), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- 48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50 - despachantes;
- 51 - agentes da propriedade industrial;
- 52 - agentes da propriedade artística ou literária;
- 53 - leilão;
- 54 - regulação de sinistros cobertos com contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja segurado ou companhia de seguros;

- 55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 - diversões públicas:
 - a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direito para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 59 - distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 60 - fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 61 - gravação e distribuição de filmes e "vídeo-tapes";
- 62 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truvagem, dublagem, mixagem sonora;
- 63 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truvagem;
- 64 - produção para terceiros mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 65 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 66 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 67 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 69 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 70 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 71 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 72 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 73 - montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

- 74 - cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos;
- 75 - composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotoliografia;
- 76 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 77 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 78 - funerais;
- 79 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 80 - tinturaria e lavanderia;
- 81 - taxidermia;
- 82 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive, por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos pr ele contratados;
- 83 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 84 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);
- 85 - advogados;
- 86 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, e agrônomos;
- 87 - dentistas;
- 88 - economistas;
- 89 - psicólogos;
- 90 - assistentes sociais;
- 91 - relações públicas;
- 92 - cobranças e recobimentos pr conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 93 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extratos de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, teléx e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços);
- 94 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço);
- 95 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 39 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração.

Capítulo II Contribuinte

Art. 40 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 41 - Para os efeitos do imposto, entende-se:

I - por empresas:

- a) a pessoa jurídica, sociedade comercial, civil ou de fato, que exercer de qualquer modo, atividade econômica de prestação de serviço;
- b) a firma individual da mesma natureza.

II - por profissional autônomo:

- a) profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;
- b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

Parágrafo Único - Equipara-se à empresa, para efeitos do imposto, o profissional autônomo que utilizar mais de três (3) empregados a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados.

Art. 42 - São solidariamente responsáveis, além do contribuinte:

I - os proprietários de obras, em relação aos serviços prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto pelo prestador do serviço;

II - os que sublocarem, cederem ou transferirem a terceiros as instalações de sua propriedade, ou que estiverem sob a orientação ou exploração, desde que destinados à realização de atividades que por se só configuram fato gerador do imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS).

Art. 43 - Considera-se prestador do serviço ou profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades contantes do artigo 38.

Capítulo III

Do Cadastro de Prestadores de Serviços

Art. 44 - O contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza que se estabelecer, estiver estabelecido ou iniciar as suas atividades no Município e seus Distritos, fica obrigado a inscrever-se no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços.

Parágrafo Único - A inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços será promovido pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 45 - As declarações prestados pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las.

Art. 46 - A inscrição, alteração ou retificação de ofício, não eximem o infrator das multas estabelecidas neste código.

Capítulo IV

Da Base de Cálculos

Art. 47 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

I - pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II - pelo serviço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

III - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual, seja descontinua ou isolada.

§ 2º - A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á critério de autoridade administrativa, levando-se em consideração a habilidade com que o prestador do serviço desempenha a atividade.

Art. 48 - Considera-se preço do serviço, para os efeitos de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§ 1º - Incorpora-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores por ventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços, além dos descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição.

§ 2º - Inclui-se ainda, ao preço do serviço, o valor da mercadoria envolvida na prestação do mesmo.

Art. 49 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código, o imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo serviço, das alíquotas constantes da Tabela I.

Art. 50 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

- I - em pauta que reflita o preço corrente na praça;
- II - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;
- III - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais;

Art. 51 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito.

Art. 52 - A receita bruta ou preço dos serviços a ser considerado para a base cálculo arbitrada, caso não mereçam fé os registros apresentados pelo contribuinte, não poderá ser inferior à soma dos seguintes elementos, acrescidos de 30% (trinta por cento):

I - o valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - folha de salários pagos, adicionados de honorários ou "pro-labore" de diretores e retirada, a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes e outras formas de remuneração;

III - aluguel de imóvel, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço ou, quando forem próprios, 10% (dez por cento) do seu valor;

IV - despesas gerais e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Capítulo V Estimativa

Art. 53 - Quando o volume, natureza e a modalidade de prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, na forma e condições estabelecidas pelo Secretário de Finanças do Município.

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade mencionada neste artigo, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 2º - No cálculo do imposto por estimativa observa-se-á sempre que possível, o disposto no artigo 52.

§ 3º - O Secretário de Finanças do Município poderá suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema de cálculo e recolhimento do imposto por estimativa, de modo geral ou individual, ou quanto a determinada categoria de estabelecimentos ou grupos de atividades.

§ 4º - Independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que verificar haver o preço total dos serviços prestados no exercício excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, o imposto sobre a diferença, sob a pena de lavratura do auto de infração após o prazo fixado.

Art. 54 - O imposto devido por profissional será calculado na forma da Tabela I, anexa a este Código.

Parágrafo Único - Quando o profissional autônomo não estiver inscrito, o imposto será calculado na forma prevista para as atividades relacionadas no item 06, da Tabela I.

Art. 55 - Quanto aos serviços a que se referem os itens 01,02,04,07,24,51,87,88,89,90 da lista que trata o artigo 38, ficarão sujeitos ao imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo a responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Parágrafo Único - O disposto no artigo precedente não se aplica às sociedades de prestação de serviços em que existe o sócio não habilitado no exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade, caso em que o imposto será cobrado na forma prevista no parágrafo único do artigo 54.

Art. 56 - Na prestação dos serviços a que se refere o item I da Tabela I, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- b) a valor das subempreitadas já tributadas.

Capítulo VI Do Local da Prestação do Serviço

Art. 57 - Considera-se local da prestação do serviço:

- I - o estabelecimento do prestador, ou na falta deste, o seu domicílio;

II - no caso de construção civil ou obras hidráulicas, o local onde se efetuará a prestação.

Parágrafo Único - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça e seus Distritos ou Povoados.

Art. 58 - Caracteriza-se como estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício local;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1º - Não se compreende como locais diversos dois ou mais prédios contínuos e que se comuniquem internamente com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º - Cada estabelecimento de um mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo à empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a quaisquer deles.

Capítulo VII

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 59 - O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro de produtos de Bens e Serviços e nas declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo Único - O lançamento será feito de ofício:

I - quando a declaração ou guia de recolhimento não for apresentada nos prazos regulamentares;

II - nos casos definidos no artigo 51;

III - nos casos de atividades profissionais previstas e sujeitas a taxaço fixa.

Art. 60 - O recolhimento do imposto será efetuado através de rede bancária autorizada e excepcionalmente no órgão arrecadador desde que autorizado:

I - anualmente, em época fixadas pelo Poder Executivo, no caso de atividades profissionais previstas nos itens 07,08 e 09 da Tabela I, desta Lei;

II - mensalmente, até o último dia do mês subsequente ao em que ocorrer o fato gerador:

a) no caso das atividades previstas nos itens 01,02,03,04 e 06 da Tabela I, desta Lei;

b) quando se tratar de imposto descontado na fonte;

III - dentro do prazo de vinte e quatro horas da ocorrência do fato gerador, por meio de recolhimento, no caso das atividades previstas no item 05 da Tabela I, desta Lei.

Parágrafo Único - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive, em caráter de substituição.

Art. 61 - As guias de recolhimento, declarações e outras quaisquer documentos necessários ao cumprimento do disposto neste Capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria de Finanças do Município.

Capítulo VIII Do Desconto na Fonte

Art. 62 - Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir na ocasião do pagamento, a apresentação do Certificado de Inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços.

Parágrafo Único - No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador do serviço.

Art. 63 - Não sendo apresentado o Certificado de Inscrição, aquele que se utilizar do serviço descontará no ato do pagamento o valor do tributo correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

Art. 64 - Na hipótese de não ser efetuado o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 65 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as importâncias retidas no ato do pagamento do serviço prestado deverão ser recolhidas aos cofres do Município, em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal contendo o endereço dos prestadores de serviços, observando-se o prazo estabelecido no artigo 60.

Parágrafo Único - O não pagamento das obrigações referidas neste artigo, sujeita o infrator a pagamento das penalidades estabelecidas no artigo anterior.

Art. 66 - As entidades e empresas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se às obrigações e penalidades previstas neste Código.

Capítulo IX Compensação do Imposto

Art. 67 - Considera-se quite com o imposto, mediante compensação do crédito tributário com os serviços prestados:

I - os estabelecimentos de ensino que firmarem convênios com o Município para concessão de bolsas de estudo;

II - as empresas jornalísticas, de radiodifusão e televisão, que celebrarem convênio com o Município para publicidade, propaganda ou divulgação de matéria de interesse do Município.

Parágrafo Único - As receitas oriundas da atividade de transporte de alunos pelos estabelecimentos de ensino ficam excluídas da compensação previstas no artigo precedente e serão tributadas na forma da Lei.

Art. 68 - O Executivo estabelecerá os critérios para compensação do imposto previsto no artigo anterior.

Capítulo X Isenções

Art. 69 - São isentos do Imposto Sobre Serviços:

I - os que executam, sob administração, empreitada ou subempreitada, obras hidráulicas ou de construção civil e os serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Municípios, Antarquias e Empresas Concessionárias de Serviço Público;

II - os que auferem no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 20 (vinte) vezes da UFALROÇA;

III - os pequenos artifices, como tais considerados aqueles que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria, e sem empregados, não sendo considerados como tais os filhos e mulher dos mesmos;

IV - nas federações, associações e clubes desportivos devidamente legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades;

V - os clubes sociais e recreativos quando da realização de eventos por estes patrocinados;

VI - as construções de área não superior a 50m² quadrados;

VII - os proprietários de um único táxi no Município e seus Distritos e Provoados;

VIII - a construção de imóveis residenciais de servidores públicos, desde que outro não possuam.

Capítulo XI Da Escrita e do Documento Fiscal

Art. 70 - O contribuinte fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal, notas fiscais e demais documentos destinados ao registro dos serviços prestados.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do contribuinte.

Art. 71 - Os livros, documentos e quaisquer outros efeitos fiscais e comerciais, são de exibição obrigatória, devendo ser conservados durante o prazo de cinco anos, contados do encerramento do negócio.

Parágrafo Único - Para efeitos do artigo precedente, não tem aplicação quaisquer dispositivos legais excludentes ou limitativos do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos e papéis de uso dos contribuintes.

Art. 72 - Fica instituída a Nota Fiscal de serviço, cabendo ao Poder Executivo regulamentar as normas relativas a:

- I - obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
- II - conteúdo e indicações;
- III - forma de utilização;
- IV - autenticação;
- V - impressão;
- VI - quaisquer outras disposições.

Título IV

Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos

Capítulo I

Fato Gerador, incidência e Espécies

Art. 73 - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVVC, tem como fato gerador sua venda a varejo que seja o estabelecimento.

Parágrafo Único - Entende-se por venda a varejo as efetuadas diretamente ao consumidor final, independentemente de quantidade e forma de acondicionamento.

Seção I

Da não incidência

Art. 74 - O imposto de que trata o artigo 73 não incide sobre as vendas de óleo diesel.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 75 - A base de cálculo do imposto a que se refere o artigo 73 é o preço de venda a varejo fixado pela autoridade federal competente.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que refere este artigo, constituindo o respectivo desquite mera indicação para fins de controle.

Seção III Da Alíquota

Art. 76 - A alíquota do imposto é de 0,5% (meio por cento).

Seção IV Do Contribuinte

Art. 77 - Contribuinte do Imposto é comerciante, o produtor e o industrial que realizem operações de venda a varejo de combustíveis na forma como estabelece o parágrafo único do artigo 73.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se também contribuinte:

I - as sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas federais, estaduais e municipais, inclusive fundações, que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a consumidores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - São contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido a perdas pelas vendas a varejo, as pessoas jurídicas de que trata o artigo 77.

§ 3º - A Lei poderá atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoas diversas das previstas no parágrafo anterior.

Seção V Da Solidariedade Passiva

Art. 78 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transportador, em relação aos produtos transportados desde que comercializados a varejo durante o percurso da viagem;

II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que adquirirem de outrem, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou firma individual;

IV - todos aqueles que colaborem direta ou indiretamente para o descumprimento da obrigação tributária principal;

V - outras pessoas, físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária.

Seção VI Do Estabelecimento

Art. 79 - Considera-se local da operação do IVVC, o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontrarem os combustíveis no momento da ocorrência do fato gerador.

Seção VII Da Fiscalização

Art. 80 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo do imposto sempre que:

I - não forem exibidos ao Fisco os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Seção VIII Da Apuração e Prazo para Recolhimento do Imposto

Art. 81 - O valor do imposto será apurado quinzenalmente e recolhido à Prefeitura Municipal ou aos bancos credenciados, mediante documento de arrecadação municipal-DAM, até o décimo dia subsequente a sua realização.

Seção IX Das Penalidades

Art. 82 - O crédito tributário não recolhido no prazo estabelecido no artigo 81, fica sujeito a atualização monetária do seu valor, sem prejuízo das cominações legais contidas no artigo 130 desta Lei.

Art. 83 - O descumprimento das obrigações do principal e acessórios, sujeitará o infrator as penalidades prevista no artigo 152 e seguintes desta Lei.

Art. 84 - O Poder Executivo estabelecerá o modelo de livro e documentos fiscais referentes ao imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gases-IVVC, bem como forma e prazo para sua escrituração.

Parágrafo Único - Serão mantidos pelos contribuintes, até a edição do regulamento da presente Lei, os documentos fiscais e livros exigidos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômicas Fiscais - SINEF.

Art. 85 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União, Distrito Federal e Estados e Municípios, objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinem a cobrança e a fiscalização do tributo, nos termos do artigo 199 da Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Título V
Do Imposto Sobre a Transmissão Onerosa de Bens
Imóveis por Ato Inter Vivos
Capítulo I
Da Incidência

Art. 86 - O imposto sobre a Transmissão Onerosa de bens Imóveis, por ato "Inter Vivos" incide sobre:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado no território do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça e seus Distritos e Povoados;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Capítulo II
Da não Incidência

Art. 87 - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens imóveis ou direitos a ele relativos, quando:

I - realizada para o patrimônio da União, Estados e Municípios, inclusive autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como partidos políticos, templos de qualquer culto, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

II - quando efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nele subscrito;

III - quando decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso II do artigo precedente, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 88 - O imposto do artigo precedente não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda a locação de propriedades imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes a aquisição de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou memos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 03 (três) primeiros anos a data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, torna-se-á devido o imposto, nos termos da lei virgente a data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data corrigida a expressão monetária da base cálculo para o dia do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário respectivo.

Capítulo III Da Base de Cálculo

Art. 89 - A base de cálculo do imposto é valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 90 - A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I - forma, dimensões e utilidade;
- II - localização;
- III - estado de conservação;
- IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- V - custo unitário de construção;
- VI - valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 91 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Art. 92 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliões, escritvãs e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício.

Capítulo VI Das Aliquotas

Art. 93 - As alíquotas são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei 4.380, de 21 de Agosto de 1964 e legislação complementar:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
- b) sobre o valor restante: 1,0% (um por cento).

II - demais transmissões a título oneroso: 1,0% (um por cento).

Capítulo V Do Pagamento

Art. 94 - O pagamento do imposto será exigido:

I - nos atos, "Inter Vivos", antes da lavratura do respectivo instrumento;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Capítulo VI Da Restituição

Art. 95 - O imposto será restituído no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o tributo;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou direito a isenção;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

Capítulo VII Das Disposições Finais

Art. 96 - Os serventúrios que tiverem de lavrar instrumento translativos de bens e direitos sobre imóveis na forma prevista no artigo 86, de que resulte a obrigação de pagar o tributo, exigirão que lhe seja apresentado o comprovante do recolhimento do imposto ou do comprovante da não incidência ou isenção.

Parágrafo Único - serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou o recolhimento de não incidência ou isenção.

Título VI

Taxas

Capítulo I

Fato Gerador, Incidência e Espécies

Art. 97 - As taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 98 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública municipal que, limitando ou discriminando direitos, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, conserne a segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, a disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafos Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, com a observância ao processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 99 - Os serviços a que se refere o artigo 97 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente quando por ele usufruído a qualquer título;
b) potencialmente, quando sem a utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacados em unidades autônoma de intervenção, de utilização ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 100 - A taxa não pode ter base de cálculo ou fatos geradores idênticos que correspondam a impostos, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 101 - A incidência das taxas independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do efeito e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o lançamento;

III - do resultado financeiro da atividade exercida;

IV - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 102 - Para efeito de cálculo do pagamento das taxas não serão permitidas deduções ou abatimentos de qualquer natureza.

Art. 103 - As taxas serão cobradas de acordo com as alíquotas constantes das tabelas anexas à presente Lei.

Parágrafo Único - A inscrição, o lançamento e a aplicação das penalidades referentes às taxas, reger-se-ão pelas normas desta Lei, salvo disposições em contrário.

Art. 104 - São isentos do pagamento das taxas municipais os órgãos da administração direta da União, dos Estados e dos Municípios e respectivas autárquicas.

Art. 105 - Integram o elenco das taxas as de :

- I - licença;
- II - expediente;

Capítulo III
Seção I
Taxa de Licença

Art. 106 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização das autoridades municipais.

Art. 107 - As taxas de licença são obrigatórias para:

- I - localização e funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, creditício, seguro, capitalização, agropecuário, prestação de serviço ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;
- II - o exercício do comércio eventual ou ambulante;
- III - ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;
- IV - publicidade de qualquer natureza;
- V - execução de obras particulares;
- VI - execução de arruamento e loteamento.

Seção II
Taxas de Licença para localização e Funcionamento de
Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e de
Prestação de Serviços

Art. 108 - A localização e funcionamento de qualquer atividade prevista no artigo anterior depende do pagamento da taxa de licença, ainda que exercida no interior da residência, com localização fixa ou não.

Art. 109 - A taxa será devida:

I - na instalação ou abertura do estabelecimento ou exercício da atividade;

- II - mudança de endereço;
- III - mudança de atividade econômica;
- IV - mudança da razão social.

§ 1º - A licença será concedida pelo prazo de doze (12) meses, findo o prazo deverá ser renovada. Será exigido, apenas 50% (cinquenta por cento), nas hipóteses previstas nos incisos II e IV, do artigo anterior.

§ 2º - A taxa independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão de licença, cobrando-se integralmente, salvo quando se tratar de atividade por período de tempo limitado que será calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento contados do mês ou fração.

Art. 110 - Para efeito do pagamento da taxa, são considerados estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com ramo idêntico de negócio, pertençam, a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 111 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

- I - alteração da razão social ou ramo de atividade;
- II - alteração na forma societária ou transferência de local;
- III - encerramento da atividade.

Parágrafo Único - A instrução de pedido de licença, alteração, transferência ou encerramento da atividade serão disciplinadas em regulamento.

Art. 112 - Sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

- I - recusar-se a exhibir à fiscalização, livros e documentos fiscais;
- II - embarçar ou procurar ilidir por qualquer meio a ação do Fisco;
- III - exercer atividade de maneira a contariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.

Seção III Das Isenções

Art. 113 - São isentos do pagamento da taxa de licença:

- I - vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - engraxates ambulantes e os fixos localizados nas praças e jardins;
- III - lavadeiras;
- IV - construção de calçadas de passeios e construção de muros com frente para logradouros públicos, desde que aprovados pela Prefeitura;
- V - a construção ou reforma de casa própria de servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do município, desde que outro imóvel não possuam;
- VI - construção provisória destinadas à guarda de material, no local da obra;
- VII - os cartazes e letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- VIII - as associações de classe, associações religiosas, associações comunitárias, sociedade filantrópica, clubes de serviços, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos.

Parágrafo Único - A isenção de que trata este Artigo não desobriga o beneficiário da exibição da licença nem a penalidade cabível na sua falta. As associações religiosas, comunitárias, sociedades filantrópicas e os clubes de serviços ficam obrigados a recolher o imposto de que tratam os arts. 106 e 107 quando tiverem atividades com fins lucrativos.

Seção IV Taxa de Expediente

Art. 114 - A taxa de expediente tem como fato gerador:

- I - a lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza;
- II - a lavratura de traslados e certificados;
- III - anotações de baixa de qualquer natureza em lançamentos, inscrições e registros;
- IV - a autenticação de livros e documentos fiscais;
- V - o fornecimento de cópias ou similares por meios de máquinas copiadoras.

§ 1º - Contribuinte da taxa é o usuário de qualquer um dos serviços previstos no artigo precedente.

§ 2º - Os documentos, requerimentos e demais papéis e atos somente serão recebidos, autuados, instruídos, registrados ou despachados, após a verificação do pagamento da respectiva taxa e, quando for o caso, dos tributos municipais.

§ 3º - Os requerimentos, documentos ou papéis que conttenham denúncias, pedidos, reclamações e sugestões sobre os serviços de alçada da Prefeitura Municipal estão isentos da taxa de expediente.

Título VIII
Legislação Tributária
Capítulo I
Disposições Geral

Art. 115 - A expressão "Legislação Tributária" adotada por este Código, compreende as Leis, os convênios, os decretos, e as normas complementares e regulamentos que versam, no todo ou em parte, sobre tributos municipais e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 116 - Regulam a Legislação Tributária Municipal:

- I - a Constituição Federal;
- II - o Código Tributário Nacional e demais Leis Complementares e Estatutárias de normas gerais de Direito Tributário.
- III - as Resoluções do Senado Federal;
- IV - a Constituição do Estado da Paraíba;
- V - a Legislação Estadual e Municipal, nos limites da respectiva competência;
- VI - convênios que o Município celebrar com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios.

Art. 117 - A Lei do Município entra em vigor na data de sua publicação no Órgão Oficial do Município, salvo disposições que criem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções, que entrarão em vigor a 1^o de janeiro do exercício seguintes.

Capítulo II
Obrigações Tributárias

Art. 118 - O sujeito passivo da obrigação tributária ou responsável por tributos é obrigado a cumprir este código, a Legislação Tributária aplicável, às Leis subseqüentes da mesma natureza e demais atos que forem estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

Art. 119 - São deveres do contribuinte:

- I - requerer a sua inscrição na Secretaria das Finanças do Município;
- II - apresentar declarações e guias bem como escriturar em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e do seu regulamento;
- III - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir modificação tributária;
- IV - manter sobre sua guarda e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, retira-se as operações ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

V - prestar, sempre que solicitadas pela autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, refiram-se a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo nos casos de isenções, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto no artigo precedente.

Art. 120 - A Fazenda Pública Municipal poderá, ainda, requisitar a terceiros, todas as informações dados referentes a fatos geradores de obrigações tributária para os quais tenham contribuído ou devam conhecer, salvo caso de sigilo, em virtude de Lei.

Parágrafo Único - As informações obtidas terão caráter sigiloso e somente poderão ser utilizadas em defesa dos interesses da União, dos Estados e dos Municípios.

Capítulo III Do Lançamento e sua Revisão

Art. 121 - O lançamento dos tributos em todos os casos, reger-se-á pela lei vigente na data do fato gerador da obrigação tributária, ainda que posteriormente modificada.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á ao lançamento a Legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgados garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidades tributária a terceiros.

Art. 122 - O disposto no artigo 121 não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a lei expressamente a data em que o fato gerador da obrigação tributária considerar ocorrido.

Art. 123 - O lançamento, cujos atos ficarão a cargo da repartição fiscal competente e do próprio contribuinte, será feito:

- I - de ofício, pela autoridade administrativa;
- II - mediante declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, seja obrigado a prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;
- III - pelo próprio contribuinte mediante declaração que servirá concomitantemente como guia de recolhimento do tributo sujeito a controle posterior da fiscalização de acordo com as disposições regulamentares.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos necessários ao conhecimento do fato gerador da obrigação tributária e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 124 - Far-se-á revisão do lançamento, sempre que se verificar erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado diretamente pelo Fisco.

Art. 125 - O lançamento será feito mediante declaração:

I - para o imposto sobre serviços de qualquer natureza, salvo as exceções previstas em lei;

II - quando a lei assim o determinar.

Art. 126 - A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributos, só será permitida mediante comprovação do erro em que se funde.

Capítulo IV Da Notificação

Art. 127 - O lançamento dos tributos e sua modificação será comunicados aos contribuintes mediante notificação pessoal, com a indicação do prazo de 20 (vinte) dias para o respectivo pagamento da impugnação.

Art. 128 - A notificação será feita em formulário próprio e conterá os seguintes elementos essenciais:

I - nome do notificado;

II - descrição do fato tributável;

III - valor do tributo e penalidade, se houver.

Parágrafo Único - A notificação será por edital, fixado em lugar próprio da repartição fiscal ou publicado no órgão Oficial do Município, quando não for localizado o contribuinte.

Capítulo V Cobrança e Recolhimento dos Tributos

Art. 129 - A cobrança dos tributos será feita:

I - para pagamento à boca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação judicial.

§ 1º - O recolhimento efetuado à boca do cofre será feito na forma e prazo estabelecidos no regulamento.

§ 2º - Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Secretário de Finanças estabelecer novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 130 - Quando não recolhido na época determinada, os tributos ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos:

- I - juros;
- II - correção monetária;

§ 1º - Os juros serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - A correção monetária, fixada pelo Secretário das Finanças, com base em índices oficiais, será devida a partir do mês seguinte ao vencimento do tributo, independentemente de procedimento fiscal.

Art. 131 - Excetuado o disposto no artigo 30 e respectivo parágrafo, é vedado ao funcionário receber débito com dedução ou dispensa de obrigação tributária principal, sujeitando-se, sem prejuízo das penalidades cabíveis, indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.

Art. 132 - O pagamento será efetuado no órgão arrecadador, ressalvada a cobrança em estabelecimento bancário, devidamente autorizado.

Parágrafo Único - Em casos especiais, poderá ser realizada a arrecadação de tributos por servidor municipal.

Art. 133 - É facultado à administração proceder a cobrança amigável de crédito tributário, enquanto não for iniciada a execução judicial e, ainda neste caso, autorizar o seu parcelamento, atendendo às condições econômico-financeiras do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 134 - Em se tratando de débitos fiscais em cobrança judicial, a concessão de parcelamento, em qualquer caso, somente será efetivada mediante penhora de bens suficientes ao total pagamento da dívida e demais comissões legais.

Art. 135 - O Poder Executivo estabelecerá no regulamento as condições de concessão do parcelamento na esfera administrativa.

Art. 136 - Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos fiscais vencidos serão inscritos para cobrança judicial de conformidade com o que estabelece a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Capítulo VI Da Restituição

Art. 137 - O sujeito passivo da obrigação tributária tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, ou cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 138 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 139 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo os referentes à infração de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 140 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, extingue-se após cinco (5) dias, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere o artigo precedente, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória, indispensável ao lançamento.

Art. 141 - A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Capítulo VII
Das Demais Modalidades de Extinção
Seção I
Compensação

Art. 142 - É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, efetuar a compensação de créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único - Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, na apuração do seu montante, para os efeitos deste artigo, não poderá ser cominada redução que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Seção II Da transação

Art. 143 - Nas questões fiscais que estejam sendo discutidas em juízo, poderá o Prefeito autorizar ao procurador da Fazenda Municipal, fazer transação entre esta e o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, que importem em término do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Seção III Da Remissão

Art. 144 - É facultado ao Poder Executivo conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares e determinada área do Município.

Capítulo VIII Da Imunidade

Art. 145 - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - o patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei;
- IV - papel destinado exclusivamente à impressão de jornais periódicos e livros.

Art. 146 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em razões públicas ou de interesse do município, não podendo ter caráter pessoal, de favor ou privilégio.

Parágrafo Único - As isenções condicionadas serão reconhecidas por despacho do Secretário das Finanças, na forma que dispuser o regulamento.

Capítulo IX Da Dívida Ativa

Art. 147 - Constitui dívida da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária na Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 e alterações posteriores, regulamente inscrita na repartição administrativa competente, após esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida pelo processo regular.

Parágrafo Único - A dívida ativa abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato.

Art. 148 - Aplicar-se-á dívida ativa, no que couber, as disposições contidas na Lei nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980.

Art. 149 - Serão cancelados os débitos:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que exprimam valor;
- III - os que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução anti-económica.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício pela autoridade competente ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fique provada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos do Município.

Art. 150 - Ajuizada a ação, o pagamento de dívida somente será feita através da expedição de guias com visto do representante do órgão jurídico fazendário.

Capítulo X Das Infrações e Penalidades

Art. 151 - Constitui-se infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância às disposições da legislação tributária.

Parágrafo Único - Salvo disposições de lei em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 152 - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição ou cancelamento da inscrição do contribuinte.

Art. 153 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende da sua apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

Art. 154 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de um dispositivo pelo mesmo contribuinte, será aplicada em relação a cada tributo, a pena correspondente a infração mais grave.

Art. 155 - Constituem circunstâncias agravantes da infração:

- I - a sonegação;
- II - a fraude;
- III - o conluio;
- IV - a reincidência;
- V - a clandestinidade do estabelecimento do infrator ou a falta de emissão dos documentos fiscais relativos a operação a que a infração se referir.

Art. 156 - Os co-autores, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos desta Lei, respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido e penas fiscais.

Art. 157 - Os reincidentes em infrações e normas estabelecidas neste Código, terão agravadas de 30% (trinta por cento) as sanções nele estabelecidas.

Seção I

Proibição de Transacionar com Repartição Municipal

Art. 158 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Pública não poderão receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitações públicas ou administrativas, celebrar contratos, assinar termos ou transacionar com órgãos da administração direta ou indireta do município, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Seção II

Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 159 - O contribuinte que houver cometido infração em grau máximo ou violar constantemente leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização sem prejuízo das penalidades a que estiver sujeito.

Parágrafo Único - Considerado a gravidade e a natureza da infração, o regime especial de fiscalização será determinado pelo Secretário das Finanças, que fixará as condições da sua realização.

Seção III

Suspensão ou Cancelamento de Isenção de Tributos

Art. 160 - A isenção ou redução de tributos poderá ser suspensa por um exercício, se o beneficiário cometer infração às disposições deste Código e respectivo regulamento e, cancelada, no caso de reincidência.

Seção IV

Da Correção Monetária

Art. 161 - Os créditos tributários e as multas que lhes forem acrescidas terão o seu valor atualizado monetariamente em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo os coeficientes fixados pela autoridade competente, nos termos da legislação que rege a matéria.

Parágrafo Único - A correção monetária será calculada com base na Tabela em vigor, na data da efetiva liquidação do débito, considerando-se termo inicial do mês seguinte ao em que houver expirado o prazo normal para recolhimento do tributo.

Livro Terceiro

Capítulo I

Do Processo Fiscal

Art. 162 - Em todo e qualquer procedimento fiscal, dar-se-á cópia ao fiscalizado contra recibo no original.

Art. 163 - Será lavrado termo de quaisquer diligências fiscais, na forma do regulamento.

Capítulo II

Da Apresentação de Bens, Mercadorias e Documentos

Art. 164 - Poderão ser apreendidos bens imóveis e mercadorias em poder do contribuinte ou de terceiros, ainda que em trânsito, assim como documentos que constituírem prova material da infração à lei tributária.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita que os bens e mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como morada, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 165 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos, mediante depósito da quantia arbitrada pelo Secretário das Finanças ou ainda nos seguintes casos:

- I - quando não interessam à prova;
- II - quando, mesmo interessando à prova, o autuado manifestar o seu acordo sobre a matéria de fato objeto do auto de apreensão.

Art. 166 - Os bens apreendidos serão levados a leilão:

- I - 30 (trinta) dias após serem apreendidos, se o autuado não satisfazer as exigências para a liberação;
- II - a partir do dia em que forem apreendidos, se sujeitos a fácil deterioração.

Parágrafo Único - Sendo apurada importância superior ao débito, o excedente verificado será restituído.

Capítulo III Da Representação

Art. 167 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

Parágrafo Único - A representação far-se-á por petição assinada e não será admitida:

I - quando feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II - quando não vier acompanhada de provas ou não indicá-las.

Capítulo IV Da Consulta

Art. 168 - É facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Parágrafo Único - A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

Art. 169 - É competente para dar resposta à consulta o Secretário de Finanças do Município, cuja decisão irrecorrível da resposta será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

Parágrafo Único - Enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução de consulta, nenhum procedimento fiscal poderá ser adotado em relação à espécie consultada.

Capítulo V Do Auto de Infração

Art.170 - Verificando-se infração de dispositivo de Lei ou Regulamento, ou quaisquer circunstâncias agravantes, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 171 - Da lavratura do auto, será intimado o infrator ou terceiros, por ele indicados em instrumentos procuratório ou disposição estatutária.

Parágrafo Único - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena.

Art. 172 - As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade processual, quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança a infração e as falhas não constituírem vício insanável.

Art. 173 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente intimado, além dos casos previstos no artigo 170, mais os seguintes:

- I - quando for encontrado no exercício de atividades sem prévia inscrição;
- II - quando manifesto o ânimo de sonegar.

Capítulo VI Das Reclamações Contra Lançamentos

Art. 174 - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 175 - A reclamação contra o lançamento será feita por petição, facultada a juntada de documentos.

Capítulo VII Da Defesa

Art. 176 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da intimação.

§ 1º - A defesa será apresentada por petição, valendo como comprovante da apresentação o documento de entrada no serviço de protocolo da Prefeitura.

§ 2º - Na defesa, o atuado alegará de uma só vez, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando, desde logo, as que constarem do documento e ao seu alcance.

Art. 177 - Apresentada a defesa, terá o atuado o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, para impugná-la, o que fará na forma do parágrafo § 2º do artigo 176.

Parágrafo Único - O prazo estabelecido no artigo precedente poderá ser prorrogado até o máximo de 20 (vinte) dias.

Capítulo VIII Das Provas

Art. 178 - Findo os prazo a que se referem os artigos 176 e 177 desta Lei, a autoridade instrutora do processo decidirá sobre a produção das provas requeridas, indeferindo as que sejam manifestadamente incabíveis, inúteis ou protelatórias e fixará o dia e hora para a produção das que forem admitidas.

Parágrafo Único - O despacho que inferir provas deverá ser fundamentado para apuração, pela instância superior, quando esta tiver que conhecer do recurso de mérito.

Capítulo IX Da Decisão de Primeira Instância

Art. 179 - Findo o prazo para a produção de provas ou precepto o direito de apresentar defesa, será o processo concluso à autoridade para decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento, como primeira instância administrativa.

Capítulo X Do Recurso Voluntário

Art. 180 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais do município, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão, na forma do Regulamento.

Art. 181 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 182 - Do julgamento do recurso será intimado o recorrente, que terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação para pagamento da condenação, findo o qual será o débito inscrito na dívida ativa e encaminhada imediatamente à Assessoria Jurídica para o ajuizamento da cobrança judicial.

Capítulo XI Do Recurso de Ofício

Art. 183 - Da decisão de primeira instância, contrária no todo ou em parte à Fazenda Pública Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício.

Capítulo XII

Dos Efeitos da Decisão e do Julgamento

Art. 184 - As decisões em primeira instância e os julgamentos dos recursos, esgotados os prazos previstos nesta Lei, são definitivos e irrevogáveis na instância administrativa.

Título II

Capítulo Único

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 185 - Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados nesta Lei contam-se por dias corridos, excluídos os do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se segue.

Art. 186 - Ficam aprovadas as tabelas anexas a este Código, com exceção da Tabela II, do qual passam a fazer parte integrantes para os efeitos nela previstos.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo obrigado a, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, elaborar a Tabela II e enviá-la à apreciação do Poder Legislativo.

Art. 187 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar, por Decreto, o regulamento necessário ao cumprimento desta Lei, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação e bem assim regulamentar a exploração e afixar as Tabelas dos preços públicos e tarifas a serem cobradas pela utilização e prestação de serviços municipais.

Art. 188 - Os valores monetários constantes desta Lei são expressos em múltiplos ou submúltiplos de uma unidade denominada UFRSSLOÇA (Unidade Fiscal de Referência de São Sebastião de Lagoa de Roça), que terá valor igual ao UFR do Estado da Paraíba.

Art. 189 - Fica concedido a título de incentivo fiscal, redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto e respectivas taxas às construções para fins industriais, bem como para galpões e depósitos de empresas que venham a se instalar e ou estabelecer-se neste Município.

Parágrafo Único - Havendo interesse de qualquer indústria instalar-se no Município para dar emprego a mais de 200 (duzentas) pessoas aqui domiciliadas, poderá o Poder Executivo Municipal conceder outras benesses, por Decreto.

Art. 190 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1998, revogada as disposições em contrário.

Comissão Especial da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB., 31 de Dezembro de 1997.

ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
PREFEITO

PROTOCOLOS DO MÊS DE DEZEMBRO/97.

- | | |
|--------------------------------|-------------------------------|
| 1. Mabel Carvalho de Souza | Férias Regulamentares |
| 2. Paulo Sérgio de Vasconcelos | Férias Regulamentares |
| 3. Gilma Maria de Araújo | Licença p/tratamento de saúde |
| 4. Eveline Soares de Araújo | Férias Regulamentares |

F I M
